

**FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI  
ALLAN MAX CALDEIRA**

**A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 123 DE 2006, DE FORMA A  
ESTIMULAR E FORTALECER A ECONOMIA LOCAL E OS PEQUENOS  
NEGÓCIOS ATRAVÉS DAS COMPRAS PÚBLICAS**

**TEÓFILO OTONI  
2018**

**ALLAN MAX CALDEIRA  
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

**A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 123 DE 2006, DE FORMA A  
ESTIMULAR E FORTALECER A ECONOMIA LOCAL E OS PEQUENOS  
NEGÓCIOS ATRAVÉS DAS COMPRAS PÚBLICAS**

**Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas Doctum Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Administrativo**

**Orientador (a): Prof. (a) Esp. Karina Gusmão de Moura.**

**TEÓFILO OTONI  
2018**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123 DE 2006

elaborado pelo aluno Alan Max Caldeira foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO**

Teófilo Otoni, nas Minas Gerais, 10 de julho de 2018.



---

Professora Esp. Karina Gusmão de Moura (orientadora)



---

Professora Esp. Kátia Neiva Rodrigues Costa



---

Professora Esp. Alan Kardec Francisco Souza

## RESUMO

O objetivo é analisar a forma que o Poder Público dispende de tratamento diferenciado, seja ele econômico ou fiscal, nas suas contratações com as micro e pequenas empresas venha a estimular a participação destas nos certames de forma a fortalecer a economia local ou regional, sem que isso possa estar ferindo princípios constitucionais. O estudo justifica-se pela necessidade de compreender e implementar de forma eficaz a Lei 123/2006. A pesquisa classifica-se como teórico-dogmática realizada através de revisão bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial e a legislação vigente, com abordagem exploratória. Tem como tema a aplicabilidade da lei complementar 123 de 2006, de forma a estimular e fortalecer a economia local e os pequenos negócios através das compras públicas. A pesquisa constatou que o processo de compras públicas pode ser um meio eficaz de se impulsionar a economia regional, trazendo crescimento aos micro e pequenos empreendedores, o que reflete diretamente naquela economia local, como uma fonte geradora de empregos e renda.

**Palavras-chave:** Poder Público. Compras. Municípios. Micro Empresário.

## **ABSTRACT**

The objective is to analyze the way in which the Government, with its different economic or fiscal treatment, in its contracting with micro and small enterprises, will stimulate their participation in the events in order to strengthen the local or regional economy, without this may be damaging constitutional principles. The study is justified by the need to understand and effectively implement the Law 123/2006. The research is classified as theoretical-dogmatic through literature review, doctrine, jurisprudence and current legislation with an exploratory approach. Its theme is the applicability of complementary law 123 of 2006, to stimulate and strengthen the local economy and small business through public purchases. The research found that the public procurement process can be an effective means of boosting the regional economy, bringing growth to micro and small entrepreneurs, which reflects directly in that local economy as a source of employment and income.

**Keywords:** Public Power. Shopping. Counties. Small Businessman.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS</b> .....	<b>10</b>
<b>1.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> .....	<b>12</b>
1.1.1 CONCEITO .....	12
<b>1.2 PRINCÍPIOS</b> .....	<b>13</b>
1.2.1 Princípio da Legalidade .....	13
1.2.2 Princípio da Impessoalidade .....	14
1.2.3 Princípio da Moralidade .....	14
1.2.4 Princípio da Publicidade .....	15
1.2.5 Princípio da Eficiência .....	16
1.2.6 Outros Princípios Implícitos e Explícitos .....	16
<b>2 COMPRAS PÚBLICAS</b> .....	<b>18</b>
<b>3 LICITAÇÃO</b> .....	<b>20</b>
<b>3.1 PRINCÍPIOS</b> .....	<b>20</b>
3.1.1 Procedimento formal .....	21
3.1.2 Publicidade de seus atos .....	21
3.1.3 Igualdade entre os licitantes .....	22
3.1.4 Sigilo na apresentação das propostas .....	23
3.1.5 Vinculação ao edital .....	23
3.1.6 Julgamento objetivo .....	24
3.1.7 Probidade administrativa .....	25
3.1.8 A adjudicação compulsória .....	25
<b>3.2 TIPOS DE LICITAÇÃO</b> .....	<b>26</b>
3.2.1 Concorrência .....	26
3.2.2 Tomada de preços .....	26
3.2.3 Convite .....	26
3.2.4 Concurso .....	27
3.2.5 Leilão .....	27
3.2.6 Pregão .....	27
<b>3.3 ETAPAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO</b> .....	<b>27</b>
<b>4 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA – ART. 170</b> .....	<b>29</b>
<b>4.1 SOBERANIA NACIONAL</b> .....	<b>29</b>
<b>4.2 TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS EMPRESAS BRASILEIRAS DE CAPITAL NACIONAL DE PEQUENO PORTE</b> .....	<b>30</b>
<b>5 LEI GERAL</b> .....	<b>31</b>

<b>5.1 LEI COMPLEMENTAR 147/2014 E AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEI GERAL.....</b>	<b>32</b>
<b>5.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5338 EM FACE DA LEI ESTADUAL 2.548/2012 – AC E ARTIGO 2º DO DECRETO 4.929/2012 - AC .....</b>	<b>34</b>
<b>6 AS COMPRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS COMO FATOR DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO LOCAIS.....</b>	<b>36</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

Trata-se de uma monografia apresentada ao curso de direito das faculdades unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito.

O tema abordado neste trabalho será a aplicabilidade da lei 123/2006, de forma a estimular e fortalecer a economia local e os pequenos negócios através das compras governamentais disponibilizando tratamento diferenciado sem ferir o princípio da isonomia.

O objetivo é analisar a forma que o poder público dispor de tratamento diferenciado, seja ele econômico ou fiscal, nas suas contratações com as micro e pequenas empresas venha a estimular a participação destas nos certames de forma a fortalecer a economia local ou regional, sem que isso possa estar ferindo princípios constitucionais.

Surge aí a problemática do trabalho, quando a lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu a possibilidade de tratamento diferenciado em relação ao fomento econômico e social às micro e pequenas empresas, estendendo também aos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, abriu-se de certo precedente aos Municípios para que pudessem utilizar de procedimentos de forma a dar preferência a estes participantes, contudo, assim como toda Lei é preciso que se faça a devida interpretação de seus dispositivos, afim de se possa aplicá-la da melhor forma possível, sem ir contra a lei máxima e seus princípios.

Trata-se de uma pesquisa teórico-dogmática, utilizando-se o método exploratório, sendo que o meio utilizado para concretizar o objetivo dessa pesquisa será majoritariamente a revisão bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial e a legislação vigente,

Assim, o presente estudo foi dividido em sete capítulos, onde o primeiro capítulo falará acerca dos antecedentes históricos relacionados às compras públicas, seguido pelo segundo capítulo que irá abordar de forma pormenorizada as características da Administração Pública e os princípios básicos a serem seguidos por esta.

O quarto e o quinto capítulo tratarão necessariamente das compras públicas e do processo licitatório. Seguindo o sexto capítulo onde será abordado o tema

referente à ordem econômica e financeira e as questões constitucionais relacionadas a ela.

O sétimo capítulo aborda a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, mais necessariamente ao que diz respeito às compras públicas e ao fomento econômico.

O oitavo e último capítulo irá abordar as compras públicas municipais, buscando demonstrar a influência destas como fator de investimento e desenvolvimento locais.

Por fim conclui-se pela afirmação enquanto ao tema proposto, uma vez que pode-se analisar o impacto positivo das compras municipais em relação à economia do Município, assim, recapitula-se as conclusões feitas em cada capítulo, asseverando os benefícios da aplicabilidade da Lei Complementar 123 para fomentar o desenvolvimento dos pequenos municípios.

De modo geral o estudo fará um apanhado das legislações pertinentes à Administração Pública, ao processo licitatório, bem como às questões inerentes ao âmbito Municipal e ao fomento econômico, de forma a compreender e elucidar as divergências presentes no ordenamento quanto ao tema em questão.

## 1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O vocábulo Administração proveniente do latim *ad* (direção, tendência para) e *minister* (subordinação ou obediência), vem definir o ato de “planejar, dirigir, organizar, coordenar, e controlar organizações e/ou tarefas, tendo como objetivo maior produtividade e/ou lucratividade<sup>1</sup>”.

A existência da administração data desde os primórdios da humanidade, quando as civilizações mais primitivas já se utilizavam de técnicas e ferramentas administrativas na sua convivência. A administração se mostra como reflexo de uma grande evolução histórica, utilizando-se ainda hoje de conceitos administrativos desenvolvidos a mais de 1.200 a.C.<sup>2</sup>

A história traz relatos de práticas da administração entre os povos Sumérios, em meados de 5.000 a.C., da mesma forma relata-se também a prática no Egito, e logo após na China em 500 a.C, todos partilhavam a mesma necessidade de um sistema de solução e gestão de conflitos e interesses na comunidade em geral. Não obstante estes relatos iniciais, a administração continuou evoluindo e passando por diferentes povos, tendo sido alvo de estudo por filósofos como Platão e Sócrates<sup>3</sup>.

Não obstante esse histórico de séculos passados, a administração como é conhecida hoje, só começou a despontar em meados do século XX, com a chamada Teoria Geral da Administração<sup>4</sup>.

A Administração de modo geral tem como objetivo gerir os recursos materiais e humanos, observando o ambiente interno e externo que a envolve, a fim de chegar a um fim desejado.<sup>5</sup>

Conforme preceitua Chiavenato (2004, p.17)

Administração nada mais é do que a condução racional das atividades de uma organização, seja ela lucrativa ou não lucrativa. A Administração é uma ciência que une teoria e prática para criar princípios racionais que ajudam as empresas a serem mais eficientes. Administrar é a maneira de governar uma organização ou parte dela. É o processo de planejar, organizar, dirigir e controlar o uso dos recursos que a organização possui para que ela alcance seus objetivos de maneira eficiente e eficaz.

---

<sup>1</sup> ADMINISTRAÇÃO: Origem da palavra. Dicionário Etimológico. Disponível em: <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/administracao/>>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

<sup>2</sup> ROSSÉS, 2014, p. 15 – 16.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> CHIAVENATO, 2004, p. 17.

<sup>5</sup> GULLO, 2016, p. 14.

DAFT (2010, P. 06) traz a respeito deste conceito, quatro funções precípua da Administração, quais sejam planejar, organizar, dirigir e controlar os recursos seguindo sempre os princípios da eficiência e da eficácia.

De modo geral, a Administração Pública segue esta mesma linha, pautando-se, dentro outros, pelo princípio máximo da eficiência, o qual será abordado em capítulo posterior.

Feitas estas considerações iniciais, cabe agora adentrar precipuamente ao tema, trazendo o conceito de Administração quando relacionada ao Estado, sua denominação, conceito, princípios e demais nuances que possam envolver a temática abordada.

## 1.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Estado em seu dever maior de trabalhar em prol da coletividade em geral, rege as relações em sociedade através de políticas e leis, bem como por meio da coordenação e gerência dos recursos disponíveis, sempre seguindo os preceitos da Carta Magna, a esta atuação dar-se o nome de Administração Pública.

Assim preceitua GAVIÃO PINTO (2008, P. 131) ao afirmar que “*o Estado deve criar as condições necessárias para que os indivíduos vivam de forma harmônica e solidária na sociedade e desenvolvam suas aptidões físicas, morais e intelectuais*”.

Desta forma, compreende que a função do Estado é assegurar as condições indispensáveis ao bem geral.

### 1.1.1 CONCEITO

A expressão Administração Pública pode ser compreendida em dois sentidos, sendo o primeiro o sentido subjetivo, orgânico ou formal utilizado para designar o conjunto de órgãos e agentes estatais no exercício da função administrativa, pertencentes ao Poder Executivo, ao Legislativo, ao Judiciário, ou a qualquer outro organismo estatal. O segundo conceito diz respeito ao sentido objetivo, material, operacional ou funcional, compreendendo a atividade empreendida por esses últimos, ou seja, designam as atividades praticadas em prol do interesse público<sup>6</sup>.

Meirelles (2003, p.63), assim a conceitua:

Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. A Administração não pratica atos de governo; pratica, tão-somente, atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e de seus agentes. São os

---

<sup>6</sup> MELLO, 2008, p.32.

chamados atos administrativos, que, por sua variedade e importância, merecem estudo em capítulo especial.

A Administração Pública de modo geral pauta-se pela atuação em prol da coletividade, de modo que sobrepõe à vontade da lei a vontade particular dos administrados, em favor do o interesse público, essa atuação é resguardada pelos poderes a ela conferidos, denominados poderes da Administração ou poderes administrativos, os quais somente podem ser exercidos nos limites da lei e são inerentes ao exercício da atividade administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## 1.2 PRINCÍPIOS

A administração pública rege-se por princípios norteadores, pelos quais deve pautar as suas ações, princípios esses denominados de LIMPE. Tais princípios encontram-se previstos no art. 37, caput da Constituição, não obstante esta afirmação há também outros princípios previstos em leis esparsas.

Assim, de maneira superficial são eles: Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade, Princípio da Moralidade, Princípio da Publicidade e Princípio da Eficiência.<sup>7</sup>

### 1.2.1 Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade segue como princípio norteador da conduta do agente da Administração, de modo que a atuação deste deva estar sempre subordinada aos preceitos legais, assim como a ação dos demais agentes públicos.<sup>8</sup>

Diogenes Gasparini (2012, p.61) define:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

---

<sup>7</sup> GAVIÃO PINTO, 2008, p. 132-133.

<sup>8</sup> SILVA, 2005.

Assim, toda e qualquer atividade praticada pelo agente público deve estar pautada sob os preceitos legais, Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autorizar.

### 1.2.2 Princípio da Impessoalidade

O Princípio da Impessoalidade traz a questão da igualdade de tratamento dado pela Administração aos seus administrados. Este princípio relaciona-se com o princípio da finalidade que visa sobrepor o interesse público aos interesses dos particulares em geral.

Acerca desta proposição, Marcelo Alexandrino (2009, p. 200) assevera que:

[...] a impessoalidade como prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a acepção mais tradicional desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público.

De modo geral este princípio busca resguardar uma segurança jurídica na relação entre a população e a administração pública, de modo que o interesse público sempre esteja em primeiro lugar, garantindo a igualdade e excluindo qualquer forma de imparcialidade.

### 1.2.3 Princípio da Moralidade

O Princípio da Moralidade impõe ao administrador público uma conduta pautada na ética, devendo em suas ações, além de estar atento aos critérios da conveniência, oportunidade e justiça, buscar sempre a conduta honesta<sup>9</sup>.

Lúcia Valle Figueiredo (2003, p. 56.) acerca deste princípio assevera que:

O princípio da moralidade deverá corresponder ao conjunto de regras de conduta da administração que, em determinado ordenamento jurídico, são

---

<sup>9</sup>MORAES, 2005, p. 296.

considerados 'standards' comportamentais que a sociedade deseja e espera.

Pelo princípio da moralidade administrativa, o administrador além de estar pautado pelo princípio da legalidade, deverá também respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, uma vez que moralidade é um pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado<sup>10</sup>.

#### 1.2.4 Princípio da Publicidade

Pelo Princípio da Publicidade os atos da Administração prescindem de toda divulgação possível, uma que vez que é direito do administrado, no cã a população em geral, controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos.

Quanto à questão da publicidade, a própria Constituição Federal em seu artigo 5º traz alguns preceitos que não só atestam como também restringem o princípio da publicidade, trazendo algumas condições para a sua efetivação ou não, como é o exemplo do Incisos LX, XIV e XXXIII<sup>11</sup>.

O Ministro Carlos Britto se manifesta sobre o princípio da publicidade da seguinte forma:

Quanto ao princípio da publicidade, não é demais lembrar que 'a maior parte dos institutos do Direito Administrativo buscam um equilíbrio entre de um lado as prerrogativas da Administração Pública e, de outro lado, os direitos do cidadão. E não só o controle judicial, mas inúmeras garantias são previstas em benefício do cidadão'. Aliás, o direito a publicidade, ainda que não exposto na lei, é farol que guia os atos processuais do administrador público, ao porto da legalidade, desviando-o dos vícios, no mar das relações jurídicas<sup>12</sup>.

Assim, o princípio da publicidade garante ao administrado o direito ao acesso às informações sobre os atos da Administração que de forma direta ou indireta possam invadir sua esfera de interesses, sendo uma forma controle de tais atos pelo particular.

---

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> BRASIL, 1988.

<sup>12</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário: RE 349016 RR. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. DJe: 18/12/2009. JusBrasil. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6937628/recurso-extraordinario-re-349016-rr-stf>>.: Acesso em: 02 de maio de 2018.

### 1.2.5 Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência administrativa prevê a máxima de que toda ação do ente administrativo deve estar pautada na busca pela concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, e modo a atingir a finalidade em prol do bem comum de forma rápida, honesta, justa, imparcial e satisfatória.

Assim, segundo definição de Hely Lopes Meirelles (2002, p. 94), eficiência é:

[...] “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração.

Assim, pelo princípio da eficiência a administração pública direta e indireta, incluindo aí os seus agentes, devem agir sempre buscando o interesse comum, através de ações competentes e pautadas na imparcialidade, sempre em busca da qualidade do serviço público<sup>13</sup>.

### 1.2.6 Outros Princípios Implícitos e Explícitos

Não obstante a exposição destes princípios há ainda outros pelos quais a ação da administração pública deve estar pautada, alguns explícitos na própria Constituição Federal, e outros implícitos, também conhecidos como princípios infraconstitucionais e derivam de outras legislações esparsas e específicas, sendo eles, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade, princípio da ampla defesa, princípio do contraditório, princípio da segurança jurídica, princípio da motivação e princípio da supremacia do interesse público.

De acordo com Meirelles (2000, p.81) os princípios da Administração pública estão num grupo de 12, sendo aqueles previstos no art. 37, caput, da CF de 1988 e

---

<sup>13</sup>MORAES, 1999, p. 30.

os demais decorrentes do regime político, enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999.

Feitas estas considerações, entende-se, pois que a atuação dos entes da Administração Pública devem sempre pautar-se pelos fins legais visando como fim precípua o interesse da coletividade.

## 2 COMPRAS PÚBLICAS

A constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 37, XXI a obrigatoriedade da Administração direta e indireta de licitar, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com objetivo de garantir ao gestor mecanismos eficientes de controle, a realização da isonomia, economicidade, transparência e probidade administrativa nas compras e serviços prestados pela administração pública (FERREIRA, MEDINA, REIS, 2014, p. 74 - 81).

As compras governamentais possuem uma peculiaridade em relação às compras realizadas por particulares: para adquirir qualquer bem ou serviço, o Poder Público é obrigado a seguir procedimentos estabelecidos em leis. No Brasil, os procedimentos para aquisições e contratações públicas são regidos pela Lei Federal n.º 8.666/1993. As aquisições públicas também obedecem a alguns preceitos constitucionais, como a exigência de que a Administração Pública adote obrigatoriamente o procedimento de licitação em todos os casos de contratação de obras, serviços, compras e alienações (CAMARGOS; MOREIRA, 2015, p. 126-141).

Através das compras públicas, o Estado, tem a capacidade de fomentar e impulsionar a economia local, mas para que isso aconteça, o micro empreendedor e a micro empresa tem que ter acesso a esse poder, que é a contratação com o ente público, para isso o SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, orienta e esclarece o que são Compras Públicas e com base na Lei Geral o Regime Diferenciado de Contratação.

Para que a administração pública realize qualquer tipo de aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços, faz-se necessário que siga um rito processual que pode ser dispensa de licitação, inexigibilidade ou modalidade de carta-convite, tomada de preço, concorrência ou pregão. Atualmente, também pode ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratação – RDC, que por questões legais, tem seu alcance restrito a algumas compras e contratações. Esse poder de compras (aquisição + contratação) movimenta em torno de 10% a 15% do PIB Nacional o que alcança as cifras de aproximadamente 500 bilhões de reais/ano. Utilizar o poder de compra governamental como fator primordial para o desenvolvimento local sustentável é sem dúvida uma alternativa segura e inteligente, pois promove o aumento na arrecadação local, gera maior renda a sociedade, aumenta a empregabilidade, a melhoria na qualidade de vida, entre tantos outros benefícios. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, trouxe no seu capítulo V, uma série de benefícios e tratamentos diferenciados que devem ser dispensados aos pequenos negócios no acesso as compras governamentais.(QUICK 2014, p. 03)

A adoção de um Regime Diferenciado de Contratação e um processo de compras próprio para as MPE's configura-se como um mecanismo de impulsão econômica. Nonato e Caldas (2014, p. 164 - 165) abordam estudos como o de Davis (1987) onde este demonstrou a influência da atuação estatal na dinâmica local, em caso concreto ocorrido no Canadá em meados dos anos 80, através da substituição de importações, o que ele denomina "Buy-local". Essa política mostrou-se como um elemento de força no apoio à economia local, gerando um efeito multiplicador.

No cenário Nacional, Caldas e Nonato (2013) trazem o caso do município do Apucarana, que buscou na utilização das compras públicas municipais o fortalecimento da agricultura familiar por meio da compra de alimentos para a merenda escolar, o que propiciou resultados muito satisfatórios, mostrando o grande potencial das compras públicas no desenvolvimento local.

### 3 LICITAÇÃO

Licitação é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2009, p. 519).

O ato licitatório tem por objetivo cuidar para que seja seguido o princípio constitucional da isonomia, de modo a assegurar um processo que possibilite oportunidades iguais a todos, com o maior número possível de concorrentes, de modo a permitir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Carta Política brasileira tratou de enfocar, especificamente, o tema em tela. Eis o artigo 37, XXI:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*  
(CF/88)

A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços, inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

#### 3.1 PRINCÍPIOS

O processo licitatório deve seguir algumas peculiaridades, e dentre estas deve reger-se pelos princípios trazidos pelo artigo 3º da lei nº 8.666/93, conforme transcrição:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos vinculado<sup>14</sup>.

Nestes termos, passa o trabalho agora a apresentar breve apanhado acerca de cada princípio aqui elencado.

### 3.1.1 Procedimento formal

Por este princípio fica o ato licitatório vinculado às prescrições legais, seja da lei propriamente dita, ou do regulamento, ou o edital, ou outro ato que traga preceitos legais a serem seguidos na licitação.

Contudo, faz-se imperioso ressaltar que não se deve confundir o procedimento formal, com o formalismo, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade. Tanto é este o entendimento, que o procedimento embora apresente irregularidades formais, que não venham a acarretar prejuízo à partes envolvidas, ou seja, a Administração e/ou os licitantes, não será anulado.<sup>15</sup>

Assim, conforme entendimento de Justen Filho (2005, pg.60)

a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Em resumo, procedimento formal não se confunde com o formalismo exagerado de modo que traga empecilhos ao andamento do processo.

### 3.1.2 Publicidade de seus atos

---

<sup>14</sup> BRASIL, 1993.

<sup>15</sup> JUSTEN FILHO, 2005, pg.60.

Pelo princípio da publicidade a administração tem o dever de divulgar os seus atos de modo que a população tenha livre acesso a estes, e prezando pela transparência, uma vez que a Administração trabalha em prol da população, nada mais justo que esta ter conhecimento destas ações. Pode-se dizer que a publicidade dos atos administrativos consubstancia-se como meio de exteriorização da vontade da Administração Pública a partir da qual, além de tornar público o conteúdo do ato, possibilita a sua exigência por parte do público, o que enseja o controle de legalidade deste.

Mauro Roberto Gomes de Matos (2001, p.48) também defende a essencialidade do princípio em questão, como é possível observar na assertiva que segue:

A publicidade, portanto, passou a ser um dos elementos essenciais dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de manter o controle público pela comunidade. Como visto, foi no Brasil que o princípio da publicidade mereceu acolhida constitucional, sendo princípio assente no caput do art. 37, exatamente para permitir que a sociedade fiscalize a transparência e retidão dos atos públicos. Assim, transformou-se o princípio da publicidade como norma fundamental do procedimento moderno, oposto ao segredo inquisitorial que estabelece como suprema garantia da sociedade em geral, de averiguação da razoabilidade dos atos administrativos praticados.

Quanto os atos da licitação o referido princípio atinge desde os que dizem respeito à sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, até os documentos referentes às propostas, certidões, pareceres ou decisões com ela relacionadas. Por ele justifica-se a assertiva de que a abertura dos envelopes da documentação e proposta, bem como a publicação das decisões e o contrato sejam disponibilizados ao público. (arts. 3º, par. 3º, e 43, par. 1º).

### 3.1.3 Igualdade entre os licitantes

O princípio da igualdade visa garantir que todos os participantes sejam tratados de maneira igual, sem discriminação entre estes, impedindo que algum participante seja favorecido em relação aos demais, nos termos no art. 3º, par. 1º da lei.

Meirelles (2001, p. 258). ensina que:

a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

É imperioso ressaltar que muito embora a inobservância a este princípio configure desvio de poder, pelo qual a Administração deixa de se ater à isonomia entre os licitantes, o que leva a anulação de editais e julgamentos, este não deve ser considerado quando o edital ou convite cuida de estabelecer requisitos mínimos de participação, assim, não deve poder da Administração de usar dos meios possíveis e cabíveis para garantir a execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, bem como regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

DI PIETRO (2002, p.302) se posiciona quanto a este princípio também quando traz:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

De certo que a igualdade no processo de licitação é regra imprescindível para a sua efetiva e boa execução.

#### 3.1.4 Sigilo na apresentação das propostas

Pelo sigilo na apresentação das propostas busca-se mais uma vez zelar pela igualdade entre os licitantes, uma vez seria desigual conceder a um participante o acesso e conhecimento à proposta do seu concorrente antes de apresentar a sua. (arts. 3º, par. 3º, e 43, par. 1º).

Deste modo, caso haja vazamento das informações, como a documentação ou das propostas antecipadamente, haverá a anulação do procedimento, ensejando também pena de detenção e multa (art. 94).

#### 3.1.5 Vinculação ao edital

Pelo princípio da vinculação ao edital é dever da Administração seguir durante o procedimento licitatório com os mesmos parâmetros estabelecidos inicialmente, cuidando inclusive que os participantes se atenham ao que foi solicitado.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2001, p. 299):

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

O edital consubstancia-se como a lei interna da licitação, neste sentido, tanto os licitantes como a Administração devem se ater a ele. (art. 41)

### 3.1.6 Julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo está atrelado ao critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93).

Celso Antônio Bandeira de Melo(2010, p. 536) se posiciona acerca deste princípio, asseverando que este não deve ser interpretado de forma absoluta, assim diz:

Cumprir reconhecer, entretanto, que a objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimento – muitas vezes indispensáveis para a aferição das propostas -, nem sempre será possível atingir-se o ideal da objetividade extrema, pois, quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou de outro depende de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais.

Contudo, feitas estas considerações, é certo o entendimento dos tribunais quanto a vinculação deste princípio, a exemplo da manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no Agravo de Instrumento de nº 00012521620138080024, onde além de bater na assertiva da observância pela Administração Pública ao princípio da igualdade, assevera que esta “*deverá também atender aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo*”<sup>16</sup>. Este atrelado ao princípio da legalidade, onde Administração Pública está sempre subordinada à lei.

### 3.1.7 Probidade administrativa

Este princípio reveste-se pelo dever funcional do agente público, no exercício de suas funções ater-se sempre ao interesse público, o interesse da sociedade.

Silva (2012. p. 671) traz acerca deste princípio a seguinte observação:

*A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4.º). A probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer*

Esta mesma observância deve ser seguida quanto às questão que envolve a licitação, funcionando como uma advertência às autoridades encarregadas do processo. (art. 3 da Lei 8.666/93)

### 3.1.8 A adjudicação compulsória

Pelo princípio da adjudicação compulsória ao vencedor, após a conclusão do procedimento licitatório, a atribuição do objeto está vinculada ao agente vencedor do certame. Há ainda, por meio deste princípio o impedimento de que seja aberto outro

---

<sup>16</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Agravo de Instrumento nº 00012521620138080024. Relator: Jose da Fonseca Araújo. Dje: 21/06/203. JusBrasil. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/388460318/agravo-de-instrumento-ai-12521620138080024>> . Acesso em: 01 de 06 de 2018

edital licitatório enquanto a adjudicação anterior ainda estiver valendo. (arts. 50 e 64 da Lei 8.666/93)

Tal princípio só pode ser posto de lado no caso de desistência expressar do contrato pelo vencedor, ou ainda caso este não o firme no prazo prefixado, salvo justo motivo.

Contudo, a doutrina diverge desta questão quando discute acerca do entendimento de que a conclusão do processo licitatório gera apenas expectativa de direito ao vencedor, assim, não se poderia falar necessariamente em obrigatoriedade<sup>17</sup>. Mas este vincula ao contrato de forma que não se pode contratar com outro sem que finde o prazo do edital.

### **3.2 TIPOS DE LICITAÇÃO**

As modalidades de licitação definem o rito, ou seja, as fases pelas quais se processará o certame. São seis as modalidades de licitação:

#### **3.2.1 Concorrência**

Por esta modalidade podem participar quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem atender aos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

#### **3.2.2 Tomada de preços**

Por esta modalidade participam os interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todos os requisitos exigidos para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, desde que observado a sua qualificação.

#### **3.2.3 Convite**

---

<sup>17</sup>MEIRELLES, 2004, p. 269.

A licitação na modalidade convite os entes interessados, desde que pertinentes ao ramo do objeto, independentemente de cadastro, são escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, após feito o convite a Administração cuidará de afixar cópia do instrumento em local público de maneira que aos demais cadastrados na correspondente especialidade possam manifestar seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

#### 3.2.4 Concurso

Pode participar desta modalidade quaisquer interessados onde será feito o certame para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, seguindo os critérios do edital que deverá ser apresentado ao público com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

#### 3.2.5 Leilão

A modalidade pregão é voltada para a venda de bens móveis que já não tem serventia para a administração, ou produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.666/93, onde sai vencedor quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

#### 3.2.6 Pregão

Essa modalidade destina-se a aquisição de bens e serviços comuns, onde os participantes disputaram através de sessão pública, presencial ou eletrônica, por meio de propostas e lances, onde será classificado e habilitado o licitante que ofertou o menor preço.

### **3.3 ETAPAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Quanto às fases do processo de licitação, cumpre dizer de forma breve que estas se dividem em fase interna e fase externa. A fase interna se dá quando a uma Administração Pública defini o objeto do certame, cuidando de organizar as questões inerentes ao processo, desde as despesas até a aprovação pela Assessoria Jurídica, a segunda fase, a externa se dá com a exteriorização desta definição, onde será feita a convocação dos interessados por meio de Edital ou Carta-convite, a apresentação das propostas, habilitação, classificação, homologação, adjudicação, dentre outros pormenores inerentes ao certame<sup>18</sup>.

Feitas tais considerações, apresentou-se de forma sucinta as etapas do processo licitatório.

---

<sup>18</sup>MOREIRA, Luiz Fernando. O procedimento licitatório e suas etapas. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, no 102. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/417/o-procedimento-licitatorio-etapas>> Acesso em: 7 jun. 2018.

## 4 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA – ART. 170

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 170 a premissa de que a Ordem Econômica deve ser fundada em princípios que visam a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa trazendo ainda a sua disposição, conforme transcrição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.<sup>19</sup>

É possível depreender da leitura deste artigo a intenção do legislador de preservar as características do Estado Liberal, assegurando, porém, os direitos próprios do Estado Social.

Acerca destes princípios, afim de elucidação do tema, importa apenas discutir os seguintes:

### 4.1 SOBERANIA NACIONAL

Figurando como princípio fundamental à existência da própria República Federativa do Brasil, por este princípio o Estado tem o condão de intervir para a fim de viabilizar o fortalecimento da economia, defendendo o interesse do próprio Estado e da sociedade.

O Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA se posiciona acerca do assunto quando diz:

---

<sup>19</sup> BRASIL, 1988.

Se formos ao rigor dos conceitos, teremos que concluir que, a partir da Constituição de 1988, a ordem econômica brasileira, ainda de natureza periférica, terá de empreender a ruptura de sua dependência em relação aos centros capitalistas desenvolvidos. Essa é uma tarefa que a Constituinte, em última análise, confiou a burguesia nacional, na medida em que constitucionalizou uma ordem econômica de base capitalista. Vale dizer, o constituinte de 1988 não rompeu com o sistema capitalista, mas quis que se formasse um capitalismo nacional autônomo, isto é, não dependente. Com isso, a Constituição criou as condições jurídicas fundamentais para a adoção do desenvolvimento auto centrado, nacional e popular, que, não sendo sinônimo de isolamento ou autarquização econômica, possibilita marchar para um sistema econômico desenvolvido, em que a burguesia local e seu Estado tenham o domínio da produção, do mercado e a capacidade de competir no mercado mundial, dos recursos naturais e, enfim, da tecnologia.

Em resumo, a Soberania Nacional é o reflexo da autoridade superior do Estado exercida através de políticas públicas, com o ímpeto de fortalecer a economia capitalista nacional, a partir do contexto econômico mundial.

#### **4.2 TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS EMPRESAS BRASILEIRAS DE CAPITAL NACIONAL DE PEQUENO PORTE.**

Por esse princípio, é dever do Estado trabalhar para proporcionar um maior equilíbrio entre no cenário empresarial do país, onde se busca a partir de tratamento diferenciado possibilitar àquelas empresas de menor porte o seu desenvolvimento e manutenção no mercado.

A partir deste princípio, desenvolveu-se a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que cuidou de estabelecer o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a partir da qual se tem normas que visam exatamente esse favorecimento quanto ao tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte.

## 5 LEI GERAL

A Lei Geral ou Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte foi instituída pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 a fim de regulamentar o tratamento favorecido, simplificado e diferenciado ao setor de micro e pequenas empresas, estendendo estes benefícios também, com exceção do tratamento tributário diferenciado, ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar.<sup>20</sup>

Esta lei pauta-se pelos artigos 170 e 179 da Carta magna, a partir do qual abstrai-se que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e incentivá-las por meio da simplificação, redução ou eliminação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias<sup>21</sup>. Assim, criou-se uma regulamentação para buscar a promoção do desenvolvimento e competitividade da micro e pequena empresa e do micro empreendedor individual, buscando fomentar a geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade e fortalecimento da economia.<sup>22</sup>

### De acordo com Sebrae (2016)

A Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi instituída em 14 de dezembro de 2006 (Lei Complementar Federal 123/2006) para regulamentar o disposto na Constituição Brasileira, que prevê o tratamento diferenciado e favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte. A Lei Geral foi concebida com ampla participação da sociedade civil, entidades empresariais, Poder Legislativo e Poder Executivo. Já atravessou quatro rodadas de alteração (Leis Complementares 127/2007, 128/2008, 133/2009, 139/2011 e 147/2014), sempre com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento e a competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte brasileiras, como estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade e fortalecimento da economia. Através da Lei Geral, foi instituído o regime tributário específico para o segmento, com redução da carga de impostos e simplificação dos processos de cálculo e recolhimento, que é o Simples Nacional. Além disto, a Lei prevê benefícios para as pequenas empresas em diversos aspectos do dia-a-dia, como a simplificação e desburocratização, as

---

<sup>20</sup>PORTAL LEI GERAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA. O que é a lei geral. Disponível em:< <http://www.leigeral.com.br/o-site/o-que-e-a-lei-geral>>. Acesso em: 04 de junho de 2018.

<sup>21</sup>Idem.

<sup>22</sup>BRASIL, 1988.

facilidades para acesso ao mercado, ao crédito e a justiça, o estímulo à inovação e à exportação. [...].

Esta iniciativa trouxe grandes benefícios administrativos, trabalhistas, de crédito e de desenvolvimento empresarial, contudo carecia de melhor regulamentação uma vez que seus benefícios estavam limitados à esfera de atuação do Governo Federal, de onde surgiu a lei complementar 147/2014.<sup>23</sup>

## **5.1 LEI COMPLEMENTAR 147/2014 E AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEI GERAL**

A Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, veio alterar a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123, de 2006). A partir dela veio a obrigatoriedade de tratamento diferenciado, em todos os instrumentos legais, para os optantes pelo SIMPLES Nacional (Art. 1º, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º);

Assim, todas as novas obrigações (leis e normas) que tenham impacto sobre as Micro e Pequenas Empresas e o Micro empreendedor Individual devem conter obrigatoriamente em seu texto, expresso o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, o prazo máximo que os órgãos fiscalizadores terão para cumprir a necessária emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas das MPE para cumprir essas obrigações. A ausência dessas especificações torna a obrigação inexigível (art. 1º, 6º), além de configurar atentado aos direitos e garantias legais assegurados à atividade empresaria (art. 1º, §7º).

Há também a aplicação dos benefícios previstos na Lei Geral do Simples (Lei Complementar n.º 123) a todas as MPE, optantes ou não pelo regime tributário do Simples. (art. 3º-B). Assim, com exceção do tratamento tributário diferenciado, todos os demais benefícios concedidos pela Lei Complementar n.º 123 deverão ser estendidos a todas as micro empresas e empresas de pequenos porte, não importando se a empresa é optante pelo SIMPLES Nacional ou não.

---

<sup>23</sup> BRASIL, 2014.

A legislação tratou também de conceder prazo de 05 (cinco) dias úteis para que possa fazer a regularização de documentos caso exista alguma restrição na regularidade fiscal de uma MPE participante de licitação(art. 43, §1º).

E por fim, a obrigatoriedade do tratamento diferenciado nas compras de todos os órgãos públicos. (Art. 47) e critérios a serem seguidos para esse tratamento diferenciado (art. 48 e 49) conforme transcrição:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> BRASIL, 2014.

## 5.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5338 EM FACE DA LEI ESTADUAL 2.548/2012 – AC E ARTIGO 2º DO DECRETO 4.929/2012 - AC

Em relação a estas consideração, em um caso prático, o estado do acre buscando seguir uma política de fomento local editou a lei nº 2.548/12 regulamentada pelo art. 2º do dec. 4.929/12, onde instituiu o “Programa de Compras Governamentais com Incentivo à Indústria Local”, pelo qual limitou indústrias e fabricas a participarem dos processos de compras públicas no estado, onde poderiam participar aquelas com sede ou filiais estabelecidas no Estado.

De acordo com a LEI N. 2.548, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012, o Artigo 3º diz que:

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta lei a administração pública poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à aquisição de produtos fabricados por indústrias instaladas no Estado.<sup>25</sup>

Tal medida, teve grande repercussão, uma vez que diante dos princípios Constitucionais, tanto os reservados á Administração com ente, quanto àqueles pertinentes ao processo de licitação, tal medida vai de encontro ao princípio da isonomia, o que culminou com a ADI 5338, em face da referida lei no Supremo Tribunal Federal.

Na ocasião fui suscitada a questão que, conforme preceitua a Carta Magna, é de competência privativa da União, legislar acerca de normas gerais de licitação e contratos administrativos, cabendo aos estados e ao Distrito tratar da matéria de forma suplementar, afim de atender ao interesse local.<sup>26</sup>

Rodrigo Janot Monteiro de Barros (2015, p. 06 – 07) na ocasião se manifestou dizendo:

Estados-membros, portanto, não podem legislar – fora das peculiaridades locais e nos limites da competência suplementar – contrariamente ou sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, sob pena de usurpação da competência legislativa da União.  
[...]

---

<sup>25</sup> BRASIL, 2012.

<sup>26</sup> BRASIL, 1988.

Ao restringir a abrangência da competição em procedimento licitatório – cuja universalidade na participação é pressuposto essencial de validade – o art. 3º da Lei 2.548/2012 invadiu campo legislativo de disciplina exclusiva da União. Por assim agir, incorre em inconstitucionalidade formal orgânica<sup>27</sup>.

Quando do recebimento da Ação em sede de medida cautelar, o Ministro Celso de Melo ainda se manifestou de imediato pela plausibilidade jurídica do alegado, trazendo ainda a questão outros julgados pertinentes ao tema, quando disse:

Cabe assinalar, para efeito de mero registro, que a pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo eminente Chefe do Ministério Público da União parece revestir-se de densa plausibilidade jurídica, notadamente se se considerar que o conteúdo dos diplomas estatais ora impugnados já sofreu a incidência de juízo de inconstitucionalidade formulado pelo Supremo Tribunal Federal em outro processo de controle normativo abstrato, como se vê da seguinte decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

[...]

É importante ressaltar, de outro lado, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal orienta-se nesse mesmo sentido (ADI 3.070/RN, Rel. Min. EROS GRAU, Pleno – ADI 3.670/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno – Rp 1.103/RJ, Rel. Min. RAFAEL MAYER, Pleno – Rp 1.258/RN, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno)<sup>28</sup>.

A alegação bateu no quesito de que estaria a Administração agindo com discriminação arbitrária, indo de encontro aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia federativa, os quais constituem primado basilar da ordem democrática.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade .Produtor Geral da República: Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Brasília, 2015. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/dl/adi-licitacao-acre.pdf>>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 5.338 Acre. Relator: Min. Celso de Mello. 2015. Disponível em:<[file:///C:/Users/Hospital/Downloads/txto\\_307515947%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Hospital/Downloads/txto_307515947%20(1).pdf)>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

## 6 AS COMPRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS COMO FATOR DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO LOCAIS

O processo de compras públicas pode se mostrar com uma excelente estratégia para gerar novas circulações de renda nos Municípios por meio das empresas atuantes nas licitações e/ou dispensas.

O tema é recorrente e não apenas no cenário nacional, mas em âmbito mundial, a exemplo de países como o Chile, Argentina e Peru, onde busca-se métodos para fomentar a economia dando abertura à participação dos micro e pequenos empresários.

A exemplo pode-se citar o texto de BURKHARD<sup>29</sup> onde se lê:

O Peru possui um portal específico para os empresários acompanharem os editais de licitações em aberto, chegando a ter uma participação de até 40% de MPE nas compras públicas. Já a Argentina adota uma reserva de 10% das suas compras para as MPE. No Chile, a participação das MPE chega a 27,6% após a implantação do tratamento diferenciado a esse grupo empresarial. A Costa Rica prevê o tratamento somente para MPE estrangeiras e a Colômbia indica o tratamento preferencial como possibilidade

A partir desta visão, pode-se entender a Lei Geral das MPE como uma ferramenta de desenvolvimento e integração regional, proporcionando aos Municípios através das suas políticas públicas o condão de direcionar o seu desenvolvimento interno.

BURKHARD<sup>30</sup> chama a atenção ainda para uma ação proposta pelo Sistema SUSEPE (Superintendência dos Serviços Penitenciários), no interior do estado do Rio Grande do Sul onde foi desenvolvido um trabalho a partir das diretrizes da lei Geral, obtendo resultados mais que satisfatórios, conforme descrito:

Os resultados divulgados pelo Programa apresentaram uma redução de custo nas compras realizadas em 1265 pregões de 25,1% totalizando R\$ 44 milhões de reais (licitações de 2011 a 2014). O total de compras efetuado no período foi de 175 milhões sendo que destes, 69 milhões tiveram participação de pequenos negócios, totalizando 52,6% do total gasto,

---

<sup>29</sup> BURKHARD, Daniela. As compras públicas e o fortalecimento dos pequenos negócios como política de desenvolvimento local. In: Portal do Desenvolvimento local. Disponível em: <[http://www.portaldodesenvolvimento.org.br/as-compras-publicas-e-o-fortalecimento-dos-pequenos-negocios-como-politica-de-desenvolvimento-local/#\\_ftn1](http://www.portaldodesenvolvimento.org.br/as-compras-publicas-e-o-fortalecimento-dos-pequenos-negocios-como-politica-de-desenvolvimento-local/#_ftn1)>. Acesso em: 01 de 06 de 2018.

<sup>30</sup> Idem.

gerando nova distribuição de recursos no estado a partir das micro e pequenas empresas.

De certo que a rigidez do sistema tende a se tornar um empecilho ao efetivo desenvolvimento destes princípios. Em crítica a esta questão Gileno Marcelino, apud Matias Pereira (1999, p. 55) assevera que:

as estruturas estatais deveriam ser altamente flexíveis, ao contrário da rigidez atual, para enfrentar as turbulências e incertezas dos dias de hoje; o perfil organizacional deveria estimular e provocar o pensamento estratégico; em decorrência dessa busca de flexibilidade e estratégia, dever-se-ia procurar desenvolver a capacidade do Estado de promover projetos multi institucionais, projetos que logrem quebrar a barreira da departamentalização tradicional existente nas organizações burocráticas; o Estado moderno deveria incentivar a participação e a motivação dos seus servidores; um quinto ponto do perfil organizacional desse Estado do futuro é o estabelecimento de um intercâmbio absolutamente ativo com a sociedade e os cidadãos. (...) O Estado Brasileiro em particular e latino americano, em geral, deve desenvolver condições de eficiência organizacional com adequados sistemas de informação e suporte institucional para continuar desempenhando seu papel de indutor e promotor do processo de desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo em que percorre o complicado caminho da integração regional.

Não obstante esta observação ressalta-se então a Lei Complementar nº 123/2006, instituído pelo Governo Federal, a partir da qual os estados, Distrito Federal e municípios através de regulamentos buscam simplificar as regras de preferência para as MPE instituídas no seu texto legal, de maneira a possibilitar a criação de condições diferenciadas de incentivo, bem como a promoção do desenvolvimento econômico e social.<sup>31</sup>

O artigo 47 da referida lei informa três diretrizes básicas de observância dos entes da Federação, quando da edição de normas relativas ao uso do poder de compra do Estado. Diretrizes estas que por interpretação remetem aos princípios outrora mencionado, constantes do artigo 170 da Carta Magna, sendo:

- a promoção do desenvolvimento econômico e social, no âmbito municipal e regional;
- a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- o incentivo à inovação tecnológica.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> BRASIL, 2006.

<sup>32</sup> BRASIL, 2006.

O Artigo 48 do mesmo diploma legal traz, além de outras questões, o limite de 80.000,00 (oitenta mil reais) para as licitações com a participação exclusiva de MPE, seguindo os mesmos termos para da licitação na modalidade convite, sendo que esta última, pela Lei nº 8.666/93, exige da administração a divulgação do convite, a escolha com renovação de convidados, bem como a extensão do convite a todos os que estiverem cadastrados<sup>33</sup>.

Seguindo o raciocínio, Conte (2013, p. 8) se posiciona acerca do uso político do poder de compra do município e seus reflexos socioeconômicos, afirmando ser este um mecanismo de fortalecimento local, nas palavras do autor, o poder de compra pode ser utilizado como um incentivo das políticas públicas voltadas para o crescimento local, bem como da economia da região, servindo de incentivo à capacitação tecnológica e a competitividade industrial.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2009, p. 5) no prefácio de sua obra, “O município contratando com a micro e pequena empresa”, assevera que o incentivo ao “fortalecimento das micro e pequenas empresas significa apostar no crescimento do país porque elas impulsionam a nossa economia e promovem o desenvolvimento local, geram empregos e renda para os brasileiros”.

Acerca desta questão, fazendo uma observação quanto ao caso anteriormente abordado, observa-se que a legislação cuida de trazer ao poder público meios pelos quais este possa se utilizar afim de buscar esse fomento econômico da região, dentro dos limites e termos por ela estabelecidos.

---

<sup>33</sup> CONTE, 2013, p. 11 – 14.

## CONCLUSÃO

O presente estudo possibilitou a compreensão acerca do procedimento de licitação e compras que envolvem a Administração Pública, e mais ainda, aprofundando o tema, possibilitou uma expansão de entendimento quanto às questões que envolvem o setor econômico municipal e seu desenvolvimento, chamando a atenção para a necessidade presente de que os Municípios se mantenham atentos às necessidades dos micro e pequenos empresários da sua região, uma vez que são estes que propiciam o desenvolvimento econômico local.

No caso fático, refutado pelo Judiciário foi possível entender que o Ente Público naquele íterim, tentou se valer de um meio que ia aquém dos ditames trazidos pela legislação pertinente, o que ocasionou o entendimento pela não observância dos preceitos constitucionais existentes.

De certo, a lei da Micro e Pequena Empresa foi um marco essencial para essa mudança de postura, contudo, ainda é preciso atitude por parte dos Municípios, com apoio e fomento à economia da sua região, o que já se mostrou como uma ótima fonte de desenvolvimento, conforme demonstrado em caso concreto.

O processo de compras públicas pode ser um meio eficaz de se impulsionar a economia regional, trazendo crescimento aos micro e pequenos empreendedores, o que reflete diretamente naquela economia local, como uma fonte geradora de empregos e renda.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo, Direito Administrativo Descomplicado, 17ª Ed, 2009.

ADMINISTRAÇÃO: Origem da palavra. Dicionário Etimológico. Disponível em:<<https://www.dicionarioetimologico.com.br/administracao/>>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/con/stituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/con/stituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 28 de 05 de 2016.

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, 2006. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/Leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/Leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em: 28 de 05 de 2016.

BRASIL. Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp147.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp147.htm)>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade .Produtor Geral da República: Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Brasília, 2015. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/dl/adi-licitacao-acre.pdf>>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 5.338 Acre. Relator: Min. Celso de Mello. 2015. Disponível em:<[file:///C:/Users/Hospital/Downloads/texto\\_307515947%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Hospital/Downloads/texto_307515947%20(1).pdf)>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Agravo de Instrumento nº 00012521620138080024. Relator: Jose da Fonseca Araújo. Dje: 21/06/203. JusBrasil. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/388460318/agravo-de-instrumento-ai-12521620138080024>> . Acesso em: 01 de 06 de 2018.

BURKHARD, Daniela. As compras públicas e o fortalecimento dos pequenos negócios como política de desenvolvimento local. In: Portal do Desenvolvimento local. Disponível em: <[http://www.portaldodesenvolvimento.org.br/as-compras-publicas-e-o-fortalecimento-dos-pequenos-negocios-como-politica-de-desenvolvimento-local/#\\_ftn1](http://www.portaldodesenvolvimento.org.br/as-compras-publicas-e-o-fortalecimento-dos-pequenos-negocios-como-politica-de-desenvolvimento-local/#_ftn1)>. Acesso em: 01 de 06 de 2018.

CALDAS, Eduardo de Lima; NONATO, Raquel Sobral. Compras públicas e promoção do desenvolvimento local. Revista do Serviço Público, n. 64, jan/jun. 2013.

CALDAS, Eduardo de Lima. NONATO, Raquel Sobral. Compras Públicas: Estratégia e Instrumento para a Gestão do Desenvolvimento Local. Interações, Campo Grande, v. 15, n. 1, p. 161-172, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/inter/v15n1/v15n1a15.pdf>>. Acesso em: 16 de junho de 2016.

CAMARGOS, N. M.; MOREIRA, M. F. Compras para a Inovação no Ministério da Saúde – no Discurso, Sim; na Licitação, Não. Contabilidade, Gestão e Governança, v. 18, n. 3, p. 126-141, set./dez. 2015.

CONTE, Nilton Carlos. O poder de compras dos municípios como fator de desenvolvimento local/regional. VI Seminário Internacional Sobre Desenvolvimento Regional. Universidade de Santa Cruz do Sul. 2013. Disponível em: <<https://www.unisc.br/site/sidr/2013/Textos/18-2.pdf>>. Acesso em: 02 de junho de 2018.

CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à teoria geral da Administração. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2011.

DAFT, Richard L. Administração. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 17. Ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

GULLO, José. Administração pra quem estuda, ensina e pratica. São Paulo; bom dia, 1ª ed. 2016

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Licitação e seus Princípios na Jurisprudência. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Malheiros ed., 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

ROSSÉS, Gustavo Fontinelli. Introdução à Administração. Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Técnico Industrial de Santa Maria: Rede e-Tec Brasil, Santa Maria, 2014. Disponível em:<[http://estudio01.proj.ufsm.br/cadernos\\_cooperativismo/caderno.pdf](http://estudio01.proj.ufsm.br/cadernos_cooperativismo/caderno.pdf)>. Acesso em: 28 e abril de 2018.

FERREIRA, M. A. M.; MEDINA, S. A.; REIS, A. O. Pregão Eletrônico e Eficiência nos Gastos Públicos Municipais. Administração Pública e Gestão Social, v. 6, n. 2, abr-jun, p. 74-81, 2014.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*, 6<sup>a</sup> ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2003.

GAVIÃO PINTO, Alexandre Guimarães. Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo. Revista da EMERJ, v. 11, nº 42, 2008. Disponível em:<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista42/Revista42\\_130.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf)>. Acesso em 01 de maio de 2018.

JACOBY, Fernandes, Jorge Ulisses. O município contratando com a micro e pequena empresa: o estatuto da micro e pequena empresa fomentando a economia dos municípios. Brasília: SEBRAE, 2009.

MARCELINO, Gileno. Evolução do Estado e reforma administrativa. Brasília: Sedap, 1987.

MATIAS PEREIRA, José. Finanças Públicas: a política orçamentária no Brasil. São Paulo: Atlas, 1999

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. rev. e atual. Malheiros: São Paulo, 2010.

MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999.

MOREIRA, Luiz Fernando. O procedimento licitatório e suas etapas. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, no 102. Disponível em:<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/417/o-procedimento-licitatorio-etapas>> Acesso em: 7 jun. 2018.

PORTAL LEI GERAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA. Histórico da Lei Geral. Disponível em:<<http://www.leigeral.com.br/o-site/historico-da-lei-geral>>. Acesso em: 04 de junho de 2018.

PORTAL LEI GERAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA. O que é a lei geral. Disponível em:<<http://www.leigeral.com.br/o-site/o-que-e-a-lei-geral>>. Acesso em: 04 de junho de 2018.

QUIRK, Bruno. *Compras Públicas: um bom negócio para a sua empresa*. Brasília: Sebrae, 2014. Disponível em:<<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/compras-publicas-29out2014.pdf>> Acesso em: 05 de junho de 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário: RE 349016 RR. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. DJe: 18/12/2009. JusBrasil. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6937628/recurso-extraordinario-re-349016-rr-stf>>.: Acesso em: 02 de maio de 2018.